



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Transferências Financeiras Intergovernamentais

Nota Técnica SEI nº 35327/2021/ME

Assunto: Minuta de Portaria concedendo prazo adicional para regularização das informações para o cálculo do VAAT

Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em 3 de maio de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria STN nº 819, de 30 de abril de 2021, com o objetivo de regulamentar a sistemática de apuração de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, para fins da complementação-VAAT de que trata o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020, as informações referentes à arrecadação efetiva dos impostos estaduais, para fins do disposto no § 4º do art. 16 da mesma Lei, bem como inciso I do §3º do art. 41 da Lei nº 14.113, de 2020.
2. Em 19 de julho de 2021, dezesseis municípios do Estado do Maranhão apresentaram um Requerimento Conjunto, registrando um entendimento de que teria havido “um equívoco interpretativo da normatização de regência” e solicitaram a revisão da habilitação realizada, nos termos do § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020 (SEI nº 17544201).
3. A presente nota técnica trata de minuta de Portaria com o objetivo de conceder prazo adicional para o envio ou correção de dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins de habilitação para recebimento da complementação VAAT do novo Fundeb – Exercício 2019, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

ANÁLISE

4. Conforme previsto no art. 41 da Lei nº 14.113, de 2020, a Portaria STN nº 819, de 30 de abril de 2021, regulamentou o prazo de recebimento das informações para o cálculo do VAAT da seguinte forma:
5. Art. 4º

Parágrafo Único. Serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais referentes ao exercício de 2019 disponibilizados pelos entes da Federação, nos termos do disposto no inciso I do §3º do art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, até a data limite de 05 de maio de 2021.

6. Além disso, a referida Portaria estabeleceu como instrumento para envio das informações pelos entes a Declaração de Contas Anuais (DCA) para os exercícios de 2019 e 2020. Tal escolha justificou-se pela tempestividade das informações, além de se tratar de uma base utilizada, por exemplo, para consolidação das contas públicas, em atendimento ao art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 4º As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, para fins da complementação-VAAT de que trata o § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exercícios de 2019 e 2020 serão disponibilizados por meio da Declaração das Contas Anuais - DCA, prevista no inciso I do art. 3º da Portaria nº 642, de 2019.

7. Considerando que a Portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2021, observa-se que o tempo para efetuar qualquer ajuste, por parte dos entes da Federação, eventualmente necessário em sua DCA, referente ao exercício de 2019, de forma a evitar a inabilitação pelo descumprimento da obrigação de prestação de contas contábeis, orçamentárias e fiscais, foi muito exíguo.

8. Já em 24 de junho de 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou no sítio do Siconfi a relação final de entes habilitados nos termos do § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, apurados pela STN, e do art. 38 da mesma lei, apurados pelo FNDE. A lista publicada continha ao todo 361 entes inabilitados. Destes, 160 entes foram exclusivamente inabilitados pela justificativa de “Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal”. Tal condição foi resultado de um ou mais dos seguintes critérios:

1. Não envio da DCA do exercício de 2019
2. Envio da DCA com a soma dos seguintes campos menor ou igual a zero:
 - o 1.1.1.3.00.0.0 - Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
 - o 1.1.1.8.02.3.0 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
 - o 1.1.1.8.01.1.0 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
 - o 1.1.1.8.01.4.0 - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
 - o 1.7.2.8.01.1.0 - Cota-Parte do ICMS
 - o 1.7.2.8.01.2.0 - Cota-Parte do IPVA
 - o 1.7.5.8.01.0.0 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
3. Envio das informações de Cota-Parte do ICMS ou IPVA zerados

9. Desde a publicação da relação de entes habilitados, o canal “Fale Conosco” do Siconfi passou a receber diversas demandas dos municípios inabilitados. Tais demandas consistem em questionamentos sobre qual procedimento o ente deveria adotar para corrigir a DCA, tornando-se apto a receber a complementação VAAT. Os questionamentos também trazem críticas ao processo de habilitação, pontuando sobretudo a falta de tempo para realização dos ajustes e a falta de transparência nos critérios utilizados para inabilitação.

10. Soma-se às demandas do fale conosco requerimentos protocolados junto ao SEI do Ministério da Economia solicitando a prorrogação do prazo para envio das informações e questionando os critérios utilizados pelo Tesouro Nacional para habilitação dos entes.

11. Dentre os vários argumentos apresentados pelos municípios (SEI nº 17544201), podemos destacar o seguinte dispositivo legal citado por eles:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

(g.n.)

12. Ademais, conforme Processo SEI nº 14022.100234/2021-45, (SEI nº 17536360) o município de Arari-MA ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, questionando os procedimentos de habilitação considerados na referida Portaria.

13. O preenchimento e envio dos dados orçamentários, contábeis e fiscais pelo ente não é matéria inédita ou instituída pelo novo Fundeb. São atos previstos em normativos como a Constituição Federal (Art. 163-A) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48, § 2º). Logo, os dados em questão já deveriam constar de forma precisa na base de dados do Tesouro Nacional, pois são dados públicos, formais e disponíveis para uso pela Administração Pública, por organizações de controle social e pela população em geral.

14. Contudo, o volume de reclamações recebidas pela Secretaria do Tesouro Nacional demonstra que de fato o prazo estabelecido pela Portaria STN nº 819, de 2021, não foi suficiente para que os Entes pudessem realizar os ajustes devidos na DCA de 2019.

15. Nesse aspecto, julgamos oportuno considerar o seguinte disposto da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

16. Por fim, cabe salientar que a habilitação do ente constitui apenas pré-requisito para que as informações do VAAT sejam apuradas, ou seja, não é garantia de recebimento da complementação VAAT pelo ente. Ainda assim, o cenário que se concretizou pode ter contribuído para o não acesso aos recursos extras do novo Fundeb, impactando a execução de políticas públicas.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, sugere-se que a Secretaria do Tesouro Nacional edite Portaria que altere o parágrafo único do Artigo 4º da Portaria nº 819, de 30 de abril de 2021, para conceder um prazo adicional de 15 dias para os entes federativos ajustarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins do § 4º do art.º 13 e do §4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

18. Sugere-se ainda que seja dada ampla publicidade da possibilidade de ajuste pelos entes, caso haja alteração dos prazos estabelecidos na citada Portaria, com a divulgação dos critérios e itens verificados na Declaração de Contas Anuais (DCA) para inabilitação de um ente quanto ao disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 2020.

RECOMENDAÇÃO

19. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira para exame da legalidade da minuta de Portaria anexa (SEI nº 17563203).

20. Considerando que a habilitação de mais municípios ao recebimento dos recursos da complementação-VAAT implicará a necessidade de estornos para outros municípios, visando minimizar os impactos financeiros, solicitamos urgência na análise da minuta de Portaria em comento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ERNESTO CARNEIRO PRECIADO

Coordenador-Geral da COINT

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral da CCONF

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Carneiro Preciado, Coordenador(a)-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais**, em 29/07/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 29/07/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 29/07/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 29/07/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17544201** e o código CRC **4E241E50**.